TC 033.396/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

Recorrente(s): Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39)

Advogado(s): Maurício Magalhães Faria Neto, OAB-MT 15.436, e outros (procuração – peça 15 e substabelecimento – peça 58)

Interessado em sustentação oral: Maurício Magalhães Faria Neto (peça 66, p. 13)

Sumário: Tomada de contas especial. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto. Omissão. Não-comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Não-incidência da prescrição. Não compete ao TCU a produção de provas para demonstrar a correta aplicação de recursos federais. Não-comprovação do nexo causal entre despesas realizadas e os recursos recebidos. Proposta de negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bianca Borsatto Galera, pesquisadora, contra o Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peças 47 e 61):

> 9.1. julgar irregulares as contas de Bianca Borsatto Galera, condenando-a ao pagamento das quantias especificadas a seguir, acrescidas dos encargos legais devidos, a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq;

Data do crédito	Valor Original (R$)
28/10/2010	59.968,34
26/10/2011	99.626,61
14/11/2012	100.773,39
26/4/2013	52.015,83
8/10/2013	52.015,83

> 9.2. aplicar a Bianca Borsatto Galera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), em desfavor de Bianca Borsatto Galera, pesquisadora, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro ao projeto "Análise Genética e Genômica em Crianças com Diagnóstico de Malformação Cardíaca Conotruncal", com vigência de 22/12/2010 a 21/12/2015, com prazo para prestação de contas encerrado em 19/2/2016 (peça 3, p. 103-105, 131 e 183).

3. Para a execução do mencionado projeto, o CNPQ repassou à pesquisadora importâncias que totalizaram o valor de R$ 364.400,00 (peça 3, p. 147-157 e 180).

4. Diante da não-apresentação da prestação de contas, foi enviado o Ofício SEAFI/COPCO 2028/2016, de 30/9/2016 (peça 3, 139-140).

5. Em 28/6/2017, através do Relatório do Tomador de Contas Especial 35/2017, conclui-se que foi apurado dano ao Erário no valor original de R$ 364.400,00 e pela instauração de processo de TCE com fundamento na omissão no dever de prestar contas (peça 3, p. 180-185).

6. Mediante parecer da Auditoria Interna, datado de 30/6/2017, foi proposto o envio do processo à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 3, p. 188-189).

7. Entre 19/7/2019 e 24/7/2019, a CGU expediu o Relatório de Auditoria 793/2019 e os respectivos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 204-209), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 180-185). Em 31/7/2019, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando o conhecimento das irregularidades (peça 3, p. 217).

8. Após regular citação, a responsável apresentou defesa (peças 13-14 e 16-40). Mediante o Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, na forma transcrita na seção "Introdução" (peça 47), o TCU julgou as presentes contas irregulares com aplicação de débito e multa.

9. Inconformada, Bianca Borsatto Galera interpôs recurso de reconsideração, que será analisado a seguir (peças 61).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 62-63), ratificado pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 67), que concluiu pelo conhecimento do recurso e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, nos termos propostos pela Secretaria de Recursos (Serur). Posteriormente, o presente recurso foi distribuído ao Ministro Antônio Anastasia, como decorrência da aposentadoria do Ministro Raimundo Carreiro.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1 Constitui objeto do presente recurso verificar:

a) em preliminar, a ocorrência da prescrição; e

b) no mérito, o cabimento de produção de provas pelo TCU e a execução integral dos recursos recebidos para realização do projeto "Análise Genética e Genômica em Crianças com Diagnóstico de Malformação Cardíaca Conotruncal".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.

12. Da prescrição

12.1 Embora a recorrente não tenha apresentado qualquer alegação a respeito, a análise acerca de eventual prescrição se torna necessária, em razão do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636886 (tema 899 da repercussão geral).

12.2 Nesse ponto, é importante mencionar que, nos processos de controle externo, matéria de ordem pública pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso (Acórdão 1.160/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes). De mesmo modo, ressalta-se que questões de ordem pública autorizam o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta nas razões ou contrarrazões do recurso (Acórdão 690/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

12.3 No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos (Serur) tem adotado os entendimentos detalhados na peça 75 que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

12.4 Para análise da prescrição, impede registrar que, no caso vertente, deve ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, caso adotado o regime do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, ou seja, 20/2/2016. Caso sejam considerados os termos da Lei 9.873/1999, o termo *a quo* para o cálculo da prescrição é a data do primeiro ato de apuração, ou seja, 30/9/2016 (peça 3, p. 139-140).

12.5 Nos presentes autos, percebe-se claramente a inocorrência da prescrição pelos critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que transcorreu menos de dez anos entre o termo inicial acima mencionado (20/2/2016) e a prolação do acórdão condenatório, em 4/5/2021 (peça 47). Entre essas datas, importante mencionar que a citação da recorrente foi efetivada entre os meses de março e abril/2020 (peças 13 e 14).

12.6 Pelas balizas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, tem-se, também, a não-incidência da prescrição, uma vez que, entre o marco inicial (30/9/2016) e o acórdão recorrido, prolatado em 4/5/2021, conforme os atos processuais a seguir listados, não houve transcurso superior a cinco anos e o processo não ficou paralisado por mais de três anos, o que caracterizaria a prescrição intercorrente:

a) Em 28/6/2017, data do Relatório do Tomador de Contas Especial 35/2017 (peça 3, p. 180-185);

b) Ente 19/7/2019 e 24/7/2019, data do Relatório de Auditoria 793/2019 e os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.

respectivos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 204-209);

c) Em 31/7/2019, data do Pronunciamento Ministerial atestando o conhecimento das irregularidades (peça 3, p. 217);

d) Em 15/9/2019, data de autuação da TCE; e

d) Em 4/5/2021, data da prolação do acórdão recorrido (peça 47).

13. Das razões recursais

13.1 A recorrente, sob a alegação de que os equipamentos adquiridos com os recursos recebidos do CNPQ encontram-se na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), solicita dilação probatória, através de inspeção *in loco*. Aponta que a possibilidade de serem determinadas diligências está prevista no art. 11 da Lei Orgânica do TCU (LOTCU) e no art. 157 do Regimento Interno do TCU (RI-TCU). Transcreve trecho do Acórdão 425/2014-TCU-Plenário e conclui que a busca pela verdade real é o objetivo final das Cortes de Contas e que a diligência requerida é corolário dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

13.2 Destaca a importância da informação acerca dos problemas com a plataforma, os quais acarretaram atraso na prestação de contas, e não foi considerada pela instrução de peça 42.

13.3 Após discorrer sobre o projeto, apresentando objetivo, valores e entidades parceiras, e os esforços pessoais na realização da pesquisa, enfatiza que os equipamentos adquiridos se encontram na UFMT, mais precisamente no Hospital Universitário Júlio Muller, em Cuiabá/MT.

13.4 Na sequência, lista equipamentos adquiridos, com respectivas fotos e, alguns, com valor.

13.5 Com relação às notas fiscais solicitadas por Regiane e Danebe Araújo, ressalta que se trata de simples indicação para recebimento, mas que o documento fiscal foi emitido em favor de Bianca Borsatto Galera.

13.6 Alega que as notas fiscais datadas anteriormente ao recebimento dos recursos se referem aos preparativos prévios da pesquisa.

13.7 Defende que a devolução dos recursos resultará em enriquecimento ilícito do Poder Público.

13.8 Ao final, requer a determinação de inspeção *in loco* no Hospital Universitário Júlio Muller para atestar a existência dos equipamentos e sua vinculação ao objeto do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro, e, no mérito, o provimento do recurso para julgar regular a TCE, com total quitação à recorrente.

Análise

13.9 Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe a ele o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, disposto nos seguintes termos:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13.10 Cabe esclarecer que o dever de prestar contas também está previsto em outros normativos infraconstitucionais, como no Decreto-Lei 200/1967 e no Decreto 93.872/1986. A jurisprudência da Corte, em consonância com a legislação mencionada, é pacífica no sentido de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.

compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.435/2015TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

13.11 Nesse diapasão, a produção de prova está a cargo da pessoa incumbida de gerir recursos pecuniários públicos. Descabe ao TCU, por absoluta falta de amparo legal, determinar a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários à sua defesa (**v.g**. Acórdãos 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego; 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 2.648/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

13.12 Por oportuno, transcreve-se os termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), constante do capítulo relativo a provas:

> Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

13.13 Como se vê, no rito processual no Tribunal, o gestor de recursos públicos federais detém liberdade para a constituição das provas que se coadunam com a sua defesa, sempre de forma documental. O TCU julga com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelos responsáveis em suas defesas. Nesse sentido, os Acórdãos 10.498/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 3.623/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro.

13.14 Relativamente às diligências previstas no art. 11 da Lei Orgânica do TCU (LOTCU) e no art. 157 do RI-TCU, convém registrar que não se prestam à obtenção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos.

13.15 O expediente de diligência constitui em instrumento de fornecimento de provas, obtidas por meio de documentos, que permitem ao julgador formar convicção da veracidade da matéria que lhe é submetida. Entretanto, a essa faculdade legal atribuída ao TCU não corresponde um dever de aplicação indiscriminada de todos os expedientes saneadores, sob pena de tornar a ação fiscalizadora ineficiente e ineficaz. Há de se verificar quais as circunstâncias que recomendam a forma mais adequada pela qual os autos poderão ser saneados.

13.16 Assim, como é dever inafastável do responsável prestar contas da integralidade dos recursos públicos federais recebidos, comprovando-se a sua correta aplicação, não cabe ao Tribunal realizar diligências para obtenção de provas em favor do jurisdicionado, conforme firme entendimento desta Corte (**v.g.** Acórdãos 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 6.214/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 2.648/2015-TCU-Plenáiro, relator Ministro-Substituo André Luís de Carvalho).

13.17 O precedente apontado pela recorrente, Acórdão 425/2014-TCU-Plenário, não se aplica ao caso concreto, que trata de processo de contas, no âmbito do qual o ônus da prova compete àquele que geriu os recursos públicos recebidos. O julgado mencionado se refere a processo originado a partir de denúncia anônima. Nessa hipótese, não há o que se falar em nulidade processual se os indícios de irregularidades forem verificados, já que o TCU, em decorrência da competência que lhe foi atribuída pelo texto constitucional, pode realizar fiscalização por iniciativa própria.

13.18 Cabe registrar que o princípio da verdade material ou verdade real, segundo o qual a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, e não se restringir ao que restou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.

demonstrado, não prevalece em situações fáticas bastante frequentes, nas quais sobressai o princípio da verdade formal.

13.19 Em matéria de gestão de recursos públicos, uma das situações fáticas mais frequentes em que prevalece a verdade formal é aquela em que pessoa incumbida de gerir recursos pecuniários públicos não comprova sua boa e regular aplicação. A falta da comprovação do bom e regular emprego de recursos pecuniários públicos se reveste de presunção *juris tantum* (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade da imputação de causação de prejuízo ao erário, ou seja, o ônus da prova é invertido.

13.20 De conseguinte, para que sejam julgadas regulares suas contas, deve a recorrente produzir e juntar aos autos elementos probatórios suficientemente robustos para fazer ver cabalmente não apenas as despesas realizadas, mas também o nexo causal entre estas e os recursos repassados para sua realização.

13.21 Com relação ao pedido de realização de inspeção *in loco,* vale registrar que seu indeferimento não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, além da presente fase recursal, a recorrente também teve oportunidade para apresentar os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos a ela confiados em resposta a sua válida citação. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 1.457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.118/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes) .

13.22 Para justificar o atraso na apresentação da prestação de contas, consta dos autos imagem da tela de sistema do CNPQ informando que "Não há funcionalidade de Membro de Comitê de Assessoramento em seu perfil". Contudo, entende-se que, no caso concreto, não se trata de atraso e sim de omissão no dever de prestar contas. Ademais, a aludida informação não evidencia que o problema de acesso impediu a apresentação da prestação de contas.

13.23 De todo modo, a recorrente, nesta fase, poderia ter apresentado os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos federais recebidos. Na peça recursal, constam fotos e valores dos equipamentos que foram adquiridos antes da vigência do acordo, cujas notas fiscais foram juntadas quando da apresentação das alegações de defesa (peças 23, 28 e 37). Além desses equipamentos, no recurso, são colacionadas fotos de dois outros, sem qualquer indicação de seus valores.

13.24 Não compete ao TCU avaliar o projeto em si, tampouco os obstáculos pessoais e profissionais enfrentados. A propósito, conforme a Matriz de Responsabilização, a recorrente não apresentou o relatório técnico final (peça 3, p. 198).

13.25 Quanto ao fato de que os equipamentos adquiridos estariam na UFMT, tem-se que não socorre à recorrente, pois, ainda que efetivamente comprovada tal alegação, o fiel cumprimento do projeto, por si só, não é suficiente para atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados para esse fim.

13.26 A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a regularidade do gasto pressupõe a comprovação da execução financeira, da execução física e do nexo de causalidade entre uma e outra (**v.g.** Acórdãos 5.298/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 3.223/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e 10.045/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13.27 Com vistas a eliminar qualquer dúvida, vale ressaltar que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e as despesas referentes à execução.

13.28 A ausência dos extratos bancários da conta vinculada ao projeto impede a comprovação do nexo de causalidade, ou seja, não há comprovação de que os recursos repassados à recorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.

tenham sido utilizados no projeto de pesquisa, já que as despesas para a execução do projeto podem ter sido custeadas com recursos de outras fontes.

13.29 Causa estranheza o fato de que os extratos bancários ainda não tenham sido juntados, não apenas por se tratar de providência que não demandaria maiores esforços por parte da recorrente, mas, principalmente, por se tratar de documento essencial à comprovação da regularidade das despesas. Nesse ponto, cabe destacar que, anexa à citação, a recorrente recebeu cópia da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), onde consta a seguinte observação (peça 9, p. 3, item 20):

> Cabe informar à Sra. Bianca Borsatto Galera que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação do relatório técnico final, bem como da avaliação dos bolsistas vinculados ao projeto, assim como da documentação comprobatória das eventuais despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, **extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos)** e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, relatórios de atividades dos bolsistas, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do projeto "análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal". (grifos acrescidos)

13.30 Quanto às irregularidades nas notas fiscais, apontadas anteriormente pela SecexTCE, assiste razão à recorrente de que o documento fiscal foi emitido em seu favor e terceiros foram indicados apenas para o recebimento do material adquirido. Contudo, diante da não-evidenciação do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas em benefício do projeto, esse fato não se apresenta relevante no caso concreto.

13.31 Relativamente à utilização de recursos fora do prazo de vigência do termo, caso houvesse sido demonstrada a contribuição dos dispêndios para a execução do projeto, seria possível considerar regular tal despesa, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido, os Acórdãos 10.530/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.307/2017-2ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro; 5.750/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 5.674/2015-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

13.32 Por fim, não há que falar em enriquecimento ilícito do Poder Público, uma vez que o débito imputado está adstrito ao valor repassado para a recorrente para realização do projeto "Análise Genética e Genômica em Crianças com Diagnóstico de Malformação Cardíaca Conotruncal", cuja regularidade da aplicação dos recursos não foi demonstrada.

13.33 Portanto, em virtude da falta de elementos que pudessem comprovar a realização do projeto e da ausência de demonstração da vinculação das despesas efetuadas na consecução do objeto com os recursos repassados, os argumentos recursais apresentados devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, seja pelos ditames do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) seja pelas balizas da Lei 9.873/1999;

b) o ônus de comprovar o regular emprego das verbas públicas é do responsável pela utilização dos valores repassados, logo, não compete ao TCU a realização de inspeção ou diligências para obtenção de elementos necessários para demonstrar a correta aplicação de recursos federais; e

c) os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que os recursos recebidos foram utilizados na realização do projeto "Análise Genética e Genômica em Crianças com Diagnóstico de Malformação Cardíaca Conotruncal".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.

14.1 Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Registre-se que a recorrente requer a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso (peça 66, p.13), cabendo o seu deferimento nos termos do art. 168 do RI-TCU. A notificação da parte acerca do deferimento de seu pedido deve ser realizada por meio da publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou portal do Tribunal na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 141, § 4º, do RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Bianca Borsatto Galera, contra o Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU:

a) deferir o pedido de sustentação oral quando do julgamento do recurso;

b) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria,
em 2 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]
Nilziethe Vieira Vilela
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 2875-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70403171.